



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.002739/2008-18
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2302-002.378 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA.

A desistência de recurso, formulada mediante requerimento expresso do sujeito passivo coligido aos autos, implica o seu não conhecimento em razão da perda do objeto.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de desistência expressa, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva – Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/03/2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 25/03/

2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 25/03/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 27/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004.

Data da lavratura da NFLD: 14/08/2007.

Data de ciência da NFLD: 14/08/2007.

Trata-se de Lançamento Tributário formalizado mediante a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, constituído em desfavor da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados admitidos por meio de contratos administrativos, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2004, conforme relatório fiscal às fls. 152 a 168.

Relata a Autoridade Lançadora que os valores da base de cálculo foram apurados com base nas informações que foram disponibilizadas pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG, por meio de banco de dados contendo, relativamente aos servidores admitidos através de contratos firmados com a FHEMIG, o cadastro (matricula, nome, data de início do contrato e data de rescisão), códigos das verbas relativas aos vencimentos e descontos verificados na composição da remuneração, bem como os valores correspondentes às respectivas verbas.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o notificado apresentou impugnação a fls. 195 a 210.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Belo Horizonte exarou a decisão administrativa a fls. 236 a 244, julgando procedente o lançamento e mantendo o crédito tributário a ele associado em sua integralidade.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 26/08/2008, conforme Aviso de Recebimento a fl. 246.

Inconformada com a decisão prolatada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 248/272, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Decadência quinquenal do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário;
- Que a produção de prova pericial é indispensável para se verificar os valores lançados;
- Que os servidores objeto do presente lançamento são vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, estando excluídos do Regime Geral de Previdência Social. Aduz que, por tal razão, *“falece competência ao INSS para cobrar contribuições previdenciárias dos servidores estaduais cedidos de outros órgãos, detentores de função pública e contratados administrativamente, máxime quando se encontram em vigor as leis e Constituição Estaduais tratando sobre a vinculação destes servidores a regime próprio estadual”*;

- Que o bolsista de atividade especial representa uma condição anômala às relações de emprego existentes, não havendo que se falar em qualquer Vínculo empregatício, o que impede sejam enquadrados como segurados obrigatórios.

Ao fim, requer a reforma da decisão recorrida, para anular o lançamento efetuado e reconhecer a inexistência do débito nele representado.

O Julgamento foi convertido em diligência, nos termos da Resolução nº 2302-000.139, de 08 de fevereiro de 2012, a fls. 296/297, para que fosse juntada cópia da petição inicial do mandado de segurança impetrado pelo Recorrente, bem como do acordo judicial, e que fosse informado, ainda, se o crédito tributário aviado na presente NFLD estaria incluído em Parcelamento Especial.

Fruto do incidente processual mencionado no parágrafo anterior, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG emitiu Informação Fiscal a fl. 350, em que consta, *verbis*:

1. Em cumprimento à diligência determinada pela 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme Resolução nº 2302-000.139, relativa à NFLD nº 37.109.135-7, juntamos ao presente cópia do Mandado de Segurança – Proc. Nº 1999.38.00.017818-2 e do Acordo Judicial celebrado entre a União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Estado de Minas Gerais.

2. Conforme planilha encaminhada pelo Estado, através do ofício nº101/2011, também juntada ao presente, a NFLD em referência, foi apenas parcialmente incluída no parcelamento.

3. Cópia deste despacho está sendo encaminhada ao contribuinte para ciência e manifestação no prazo de 30 dias a contar da data do recebimento.

Promovida a ciência do sujeito passivo a respeito da Resolução acima referida, bem como da Informação Fiscal dela decorrente, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento a fls. 351 e 380, respectivamente, o Recorrente se manifestou a fls. 352/353, requerendo, ao fim, a desistência do Recurso Apresentado, em razão da perda de seu objeto.

Relatados, sumariamente, os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator *ad hoc*.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 26/08/2008. Havendo sido o recurso recebido pelo órgão fazendário em 24/09/2008, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

1.2. DA DESISTÊNCIA DO RECURSO.

Após a conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2302-000.139, de 08 de fevereiro de 2012, a fls. 296/297, foi efetuada a ciência do sujeito passivo tanto em relação à resolução em relevo quanto do resultado da diligência comandada, sendo, ato contínuo, concedido ao Recorrente o prazo de 30 dias para que se manifestasse nos autos do processo.

Tempestivamente, a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – FHEMIG protocolizou na DRF/Belo Horizonte petição assinada pelo seu Procurador-chefe a fls. 352/353, requerendo:

- a) A juntada de cópia da petição que indicou os débitos decaídos e aqueles que passaram a fazer parte da consolidação do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, atendendo aos termos do acordo firmado com a União;
- b) Juntada da cópia da decisão prolatada nos autos do REsp 1.135.162/MG, homologando o acordo firmado;
- c) Juntada da cópia da petição conjunta assinada pela Advocacia Geral da União, pela Advocacia Geral do Estado, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Procuradoria Geral Federal, requerendo a homologação judicial do acordo firmado;
- d) Desistência do Recurso Voluntário apresentado, em razão da perda de seu objeto.

2. CONCLUSÃO

Nesse contexto, pugnamos pelo não conhecimento do recurso voluntário formulado a fls. 248/272, em razão de pedido expresso de desistência formulado pelo Recorrente em petição formal a fls. 352/353.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator *ad hoc*.

Processo nº 15504.002739/2008-18
Acórdão n.º **2302-002.378**

S2-C3T2
Fl. 386

CÓPIA